

Doação entre cônjuges. Regime da separação de bens – aquestos. Súmula 377.

Dúvida - regime separação de bens - comunicação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento independentemente do esforço comum - Súmula 377 do STF - procedência

Processo 100.09.101787-2 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo - Alcidia Gragel - CP-27 - ADV: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA (OAB 182166/SP)

Dúvida - regime separação de bens - comunicação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento independentemente do esforço comum - Súmula 377 do STF - procedência

VISTOS.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que recusou o registro da escritura pública de doação pela qual Orlando Guzzo doou o imóvel da matrícula 36.337 a Alcidia Gragel. Segundo o Oficial, Orlando adquiriu o imóvel na constância de seu casamento com Aparecida Guzzo, o que fez com que se comunicasse a esta, na forma da Súmula 377, do E. Supremo Tribunal Federal.

A dúvida não foi impugnada pelo suscitado Espólio de ALCÍDIA GRAGEL, representado por Neide Aparecida Pinheiro (fl. 88). O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 89/91).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito da peculiaridade do caso, assiste razão ao Oficial ao recusar o título.

O imóvel foi inicialmente adquirido por Aparecida Guzzo, enquanto solteira, logo antes de se casar com Orlando Guzzo, conforme mostra a transcrição nº 46.053 acostada às fls. 07.

Durante a constância do casamento - celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens em virtude da idade de Orlando - vendeu-o a este, conforme R.1, da matrícula nº 36.337 (fl. 06).

Sucedem que, nos termos da Súmula 377, do E. Supremo Tribunal Federal comunicam-se os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento celebrado no regime da separação legal de bens, independentemente da prova do esforço comum.

Assim, como Aparecida vendeu o imóvel a Orlando ainda durante a constância do casamento, adquiriu, por meação, metade ideal do que a ele vendeu.

Nessa linha, a doutrina de Milton Paulo de Carvalho: "o entendimento sumulado permanece em vigor, devendo ser levado em consideração para os casos de separação obrigatória de bens, ou seja, aqueles previstos no artigo comentado (art. 1641 do Código Civil atual).

Assim, embora a questão seja controversa, entende-se que os bens adquiridos na constância do casamento, independentemente de que tenham sido provenientes do esforço comum, comunicar-se-ão, evitando-se que sobrevenha injustiça a qualquer um dos cônjuges, quando, após alguns anos de vida conjugal, houver incrementado no patrimônio de um deles" (Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, pág. 1603, Ed. Manole).

Quanto à possibilidade de livre disposição entre cônjuges casados no regime da separação de bens, cite-se o precedente nº 583.00.2007.240561-0, desta Corregedoria Permanente.

Correta, por conseguinte, a recusa do Oficial, pois, como Orlando não tinha o domínio integral do imóvel, não podia tê-lo alienado, por inteiro, a Alicia Gragel.

Posto isso, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Espólio de ALCÍDIA GRAGEL, representado por Neide Aparecida Pinheiro, cujo título objeto da dúvida foi prenotado sob o nº 215.708.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 203, I, da Lei nº 6015/73. Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo.

PRIC.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz de Direito